



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 111/CNE/XVI

No dia 30 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e onze da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros presentes, na sequência da lista de processos hoje encaminhada, definiram o calendário para pequenas reuniões com os juristas, para preparação das propostas de deliberação. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAGestão**2.01 - Alteração orçamental**

A Coordenadora dos Serviços prestou a informação de que o Núcleo de Gestão e Contabilidade ainda está a ultimar com a DGO a identificação das necessárias alterações orçamentais a efetuar, tendo presente a constituição de uma nova fonte de financiamento em resultado do reforço dado pela Assembleia da República. O assunto será agendado para a próxima reunião plenária. -----

Eleição AL 2021

2.02 - AL.P-PP/2021/219 - Cidadão | CM Lousã | Publicidade institucional (publicações na página oficial na internet e no Facebook da CM)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/269, ~~que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----~~

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal da Lousã através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. A mesma, faz ainda referência a um *flyer* da candidatura do Presidente da Câmara Municipal da Lousã no qual é mencionado trabalho realizado pela autarquia.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal da Lousã responder, em síntese, que as publicações no Facebook em causa têm caráter continuado tendo como propósito primordial informar e publicitar informação relevante para a população com vista à prossecução do interesse público.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/269, de 29.09.2021, que se dá aqui por integralmente reproduzido, e analisados os elementos do processo em apreço, confirma-se que as publicações a que o mesmo respeita (Publicações de 20 de julho às 13:41; 22 de julho às 15:31; 23 de julho às 15:07; 24 de julho às 12:09; 27 de julho às 17:40) foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.

4. Ademais, verifica-se que algumas das publicações em apreço, contêm mesmo expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando mesmo linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (ex: "Autarquia assina contrato programa para a constituição da Área Integrada de Gestão da Paisagem (...) As Áreas Integradas de Gestão de Paisagem (AIGP) visam promover a gestão e exploração (...) e são dirigidas a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contextos (...) para uma gestão florestal ativa, racional e resiliente (de melhor rendimento e melhores serviços de ecossistemas) da Paisagem do Concelho. “- Publicação de 22 de julho às 15:31; “Segurança rodoviária e pedonal reforçada (...) A Câmara Municipal da Lousã encontra-se a promover uma empreitada de reforço e qualificação da sinalização horizontal no concelho (...) Os trabalhos contemplam (...) que têm como objetivo melhorar (...) conferindo maior segurança (...)” - Publicação de 23 de julho às 15:07). (cf. Acórdão TC n.º 588/2017)

5. No que diz respeito ao *flyer* da candidatura do Presidente da Câmara Municipal da Lousã importa referir, antes de mais, que o direito de expressão do pensamento, consagrado no art.º 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Assim, da análise do conteúdo do *flyer* denunciado não resulta qualquer tipo de ilícito eleitoral, uma vez que se trata de material de propaganda eleitoral.

6. Verifica-se que as publicações, em apreço, da Câmara Municipal da Lousã na rede social Facebook não se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo estas publicações como objetivo principal dar a conhecer e divulgar obras, atos ou programas da autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

7. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Lousã, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----